



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08744/12

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, COM COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PARA AS AMBULÂNCIAS DA EDILIDADE - CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 178 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Zabelê, **Adamastor Neves**, **Célis Lilian Andrade de Vasconcelos**, **Jair Karly Leite Neves** e **Geni Cordeiro de Melo**, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de despesas nos exercícios de 2010 e 2011, com combustíveis e peças para as ambulâncias pertencentes ao município, que se encontravam quebradas, sem funcionamento.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria e emitiu o relatório de fls. 32/41, onde inicialmente informa que foram apuradas apenas as despesas realizadas no **exercício de 2010**, uma vez que as ocorridas em 2011, já foram apuradas quando da análise da sua respectiva Prestação de Contas Anual (Processo TC nº 03039/12). Por fim, concluiu registrando que o fato denunciado não foi comprovado quanto a não utilização das ambulâncias no exercício de 2010, mas foram noticiadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de maior detalhamento na descrição dos empenhos relacionados a peças, manutenção e combustíveis, tais como quantitativo de combustível adquirido para cada veículo, peças e serviços de manutenção;
2. Despesa não comprovada com combustível no montante de **R\$ 28.245,16**;
3. Ambulância abandonada em péssimo estado de conservação;

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Zabelê, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações pelo(a):

1. **Acolhimento e procedência em parte da denúncia**, quanto ao pagamento de despesas irregulares com combustível, com **imputação do débito** apontado pela Auditoria e **aplicação de multa** a Srª Prefeita Municipal de Zabelê, **Íris de Céu de Sousa Henrique**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
2. **Remessa de cópia** dos presentes autos ao Ministério Público Comum para análise de condutas na sua esfera de atuação;
3. **Comunicação** aos denunciantes o inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, ponderando, ainda, nos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08744/12

Pág. 2/3

1. Quanto à ausência de maior detalhamento na descrição dos empenhos relacionados a peças, manutenção e combustíveis, tais como quantitativo de combustível adquirido para cada veículo, peças e serviços de manutenção, vê-se que tal falha importa em **embaraço à fiscalização**, punível com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
2. Com relação à despesa não comprovada com aquisição de combustível no montante de **R\$ 28.245,16**, assiste razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha, visto que os empenhos de nº **760** e **1058** sequer foram localizados na Prefeitura e o de nº **1301** (**Documento TC nº 15257/14 – Anexos/Apensados**) **não possui nota fiscal**, devendo tal montante ser **ressarcido** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios da Gestora, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
3. Por fim, referente à ambulância abandonada em péssimo estado de conservação, as fotos do veículo tiradas na inspeção *in loco* (fls. 38/39), demonstram o descaso da administração municipal com o patrimônio público, cabendo **sancionamento com multa** para prática tão reprovável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, referente ao pagamento de despesas irregulares com combustíveis;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 28.245,16**, equivalente a **606,64 UFR-PB**, relativa à despesa não comprovada com a aquisição de combustível, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios da Gestora, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalente a **42,95 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **ZABELÊ**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08744/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08744/12

Pág. 3/3

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, referente ao pagamento de despesas irregulares com combustíveis;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 28.245,16, equivalente a 606,64 UFR-PB, relativa à despesa não comprovada com a aquisição de combustível, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. COMUNICAR aos denunciantes e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 6. RECOMENDAR à atual administração municipal de ZABELÊ, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 18 de Abril de 2017 às 08:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 13:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL